## CONCLUSÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em 04/08/2017 11:26:04, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral. Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0025928-84.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária Gratuita

Impugnante: Construções Complano Ltda

Impugnados: Marcelo Stapavicci e Juliana Andressa dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária mediante a qual a impugnante se insurge contra a concessão de referido benefício aos autores (fls. 02/04), alegando em síntese que os mesmos deixaram de se qualificar, deixando de informar qual seriam suas profissões, motivo pelo qual, a simples declaração de pobreza, não tem força para o deferimento do pedido de AJG. Alega ainda que quando da assinatura do contrato de compra e venda com a CEF, declararam possuir renda no importe de R\$2.024,87, muito superior ao previsto para a concessão da AJG, à época, e faz outras considerações congêneres. Juntou os documentos de fls. 05/16.

Os impugnados manifestaram-se contrariamente, informando que o impugnado Marcelo trabalha como balconista de açougue, recebendo salário bruto de R\$1.482,65 e sua esposa, também impugnada, Juliana trabalha como auxiliar de escritório, recebendo salário bruto de R\$1.043,01, juntando os holerites de fls. 20/21 que corroboram sua afirmativa, bem como outros às fls. 22/25.

Réplica às fls. 27/28.

Decido.

O conceito de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não apresenta identidade com o conceito comum de pobreza.

Segundo o disposto no revogado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, vigente à época da concessão da AJG, é pobre na acepção jurídica do termo aquele que não está em condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, dado esse conceito, nada impede que uma pessoa seja considerada juridicamente pobre e, apesar disso, seja proprietária de bens ou possua rendimentos. O que importa saber é se sua situação patrimonial possui liquidez suficiente para permitir-lhe arcar com as custas de um processo, sem prejuízo para si ou para sua família.

Como já se decidiu:

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. PROVA DA POSSIBILIDADE. DIFICULDADE FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Eventual propriedade de bens não é óbice ao deferimento da benesse, tendo em conta não ser justo obrigar que a parte se desfaça de seu patrimônio para litigar na justiça. Apelo provido. Impugnação a assistência judiciária gratuita julgada improcedente". (TJRS APC 70002362614 5ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha J. 27.09.2001)

"PROCESSUAL. Incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Presunção de necessidade, que decorre da Lei nº1.060/50. Cabe a parte adversária, ao impugnar, em incidente a parte, apresentar prova robusta da desnecessidade do benefício. Eventual existência de patrimônio ou renda de certa monta desserve aos efeitos de comprovar a não necessidade da assistência, prevalecendo a presunção legal. Parecer do parquet. Apelo provido". (TJRS APC 70002267235 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 05.06.2001)

Não tem sentido instaurar-se o incidente sem qualquer prova pré-constituída que o lastreie, mesmo porque, se para a concessão, requerida de início, basta a simples afirmação (§1°, do art. 4° da Lei 1.060/50 – vigente à época, e §3°, art. 99, do NCPC), para a impugnação, em qualquer fase do processo, deve esta vir acompanhada de prova inequívoca da desnecessidade do benefício pelos impugnados. Observo que impugnação é mero incidente, sem previsão de qualquer instrução, tanto que, após a manifestação da parte contrária, o juiz poderá, "ex officio", decretar a revogação dos benefícios.

Se não há tal prova inequívoca, mesmo oferecida impugnação, e havendo reiteração dos impugnados de sua condição econômica, outra não pode ser a decisão senão a de rejeitar o incidente, mesmo porque, não se pode iniciar instrução tendente a provar o que a impugnante desconhece.

Reforço que, para a concessão da gratuidade da justiça, não se exige o estado de miséria absoluta, mas sim a impossibilidade, no momento, de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Dessa forma, tendo os impugnados demonstrado que não têm condições de suportar todas as despesas processuais sem comprometer sua manutenção e de sua família, rejeito a presente impugnação, mantendo as benesses da gratuidade da justiça aos impugnados.

Diante do caráter incidental, não há que se falar em sucumbência.

Prossiga-se nos autos principais.

P.I. Oportunamente, proceda-se à baixa no sistema e arquivem-se os autos.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## **DATA**

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.